



Parecer n.º 203/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 78/2019 que “Institui o Programa de Bolsa para pós graduação “latu sensu” no estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Silmar Dal Boro

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/05/2019, nela aportando em 24/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 78/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura institui o Programa de Bolsa pós graduação “latu sensu” no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Apresentamos o projeto em tela objetivando instituir o programa que possibilite bolsas de custeio para realização de cursos de pós-graduação “lato sensu” para os profissionais das mais variadas áreas do conhecimento. De início, percebe-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o modus operandi na condução da administração pelo poder executivo. Desta premissa, podemos inferir que a legislação atinente à previsão de programas seria em tese constitucional desde que a forma de execução ficasse ao alvedrio do poder executivo. Pois bem, constata-se do texto proposto em linhas volvidas que o raciocínio desenvolvido condiz com a tese aventada, notadamente ao estabelecer um Programa no qual o poder executivo definirá as formas de implementação e contemplação das ações. Ao associar este entendimento do estabelecimento de ações programáticas pelo Legislativo, não se apresenta qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, vez que o projeto estabelece em seu texto a soma de esforços de ambos os poderes, por meio da comunhão de forças em prol da capacitação profissional no âmbito do estado, com previsão de ações programáticas para órgãos já criados e em pleno



funcionamento, sem qualquer óbice de ordem administrativa. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas. Assim, no plano constitucional, constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I). Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394: “. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. ”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/05/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei institui o Programa de Bolsa pós graduação “latu sensu” no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática educação, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...



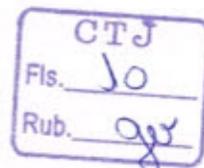
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O Parágrafo Único do artigo 1º, da propositura dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Bolsa para realização de curso de pós-graduação "lato sensu" no estado De Mato Grosso, com a finalidade de propiciar a continuidade de estudos e o aprimoramento profissional, objetivando o desenvolvimento do estado por intermédio da produção técnico científica.

Parágrafo único. O Programa ora instituído consiste na concessão de incentivo financeiro aos profissionais selecionados em processo seletivo, em conformidade com as disposições desta Lei e com as normas complementares específicas e correlatas

Como ressaltado na justificativa do autor da propositura, para efetiva implementação da lei, será necessário concessão de incentivo financeiro aos profissionais selecionados em processo seletivo.

Diante disso, resta claro que a propositura confere expressamente atribuições à órgãos da administração pública, especialmente a Secretaria de Estado de Saúde, órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

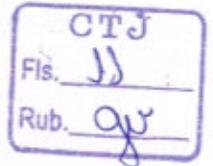
Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao Governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

O Parágrafo Único do artigo 1º da proposição ora esboçada, retrata obrigações também de ordem orçamentária, pois o programa a ser instituído, consiste na concessão de incentivos financeiros.

O STF se posicionou:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. [ADI 352 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.]

Assim, a proposição viola também os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Art. 167 da Carta Magna, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 78/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 78/2019 – Parecer n.º 203/2019	
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2019	
Presidente: Deputado Oilmair Dal Bosco.	
Relator: Deputado Oilmair Dal Bosco.	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 78/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	Prof: Patrícia de Azevedo

André (Carla o Relator)